PROJETO DE LEI Nº 98/17

Torna obrigatória a contratação de vigilante feminina nas agências bancárias no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a contratação de vigilante feminina nas agências bancárias localizadas no Município de Salvador.

Art. 2º - Ficam ainda as agências bancárias e demais postos que tiverem mais de 01 (um) vigilante (masculino), obrigadas a contratarem, no mínimo, 01 (uma) vigilante feminina.

Art. 3º - Caberá à Prefeitura, através de órgão competente, a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei, ficando autorizado a impor as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei implicará ao infrator a aplicação de multa que pode variar de 10 (dez) até 30 (trinta) salários mínimos, cujos valores serão recolhidos ao tesouro municipal e destinados a entidades filantrópicas.

Art. 5º - Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para que as agências bancárias do Município de Salvador adaptem-se ao disposto na presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

MARTA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto, que obriga bancos e outras instituições financeiras a contratarem vigilante do sexo feminino, visa a atender a presença de pessoas do sexo feminino nos estabelecimentos que são eventualmente submetidas a revistas e abordagens. É comum nestes estabelecimentos a presença de apenas vigilantes do sexo masculino, ocasionando assim, situações constrangedoras, uma vez que as mulheres muitas vezes carregam consigo

artigos de sua intimidade feminina, que em situações de vida cotidiana não mostrariam a um homem desconhecido.

Afirmamos, ainda, que a lei pode promover um aumento no número de vagas de emprego para as mulheres, em ocupações comumente destinadas a homens.

É importante que a intimidade e moral do público feminino seja preservada, evitando situações de constrangimento, em que uma mulher tenha que ser revistada ou ter a intimidade dos pertences que carrega violada por um vigilante masculino, resguardando a integridade de sua intimidade e dignidade.

Pelo exposto, apresentamos à apreciação do Egrégio Plenário o referido Projeto de Lei aos nobres pares desta Casa de Leis que, no exercício de seu mister, o aprovem em todos os seus termos.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2017.

MARTA RODRIGUES